

**FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÕES E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**ADRIELLE ALVES SANTOS**



**RESSOCIALIZAÇÃO OU MORTE SIMBÓLICA?  
UM BREVE OLHAR ACERCA DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA FEMININA NO  
ESTADO DE SERGIPE**

**Aracaju**

**2012**

**ADRIELLE ALVES SANTOS**

**RESSOCIALIZAÇÃO OU MORTE SIMBÓLICA?  
UM BREVE OLHAR ACERCA DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA FEMININA NO  
ESTADO DE SERGIPE**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Avaliador:

Prof. M.Sc. Fernando Ferreira da Silva Júnior

**Aracaju**

**2012**

FANESE  
BIBLIOTECA Dra. CELUTA MARIA MONTEIRO FREITAS  
N.º RG. \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
ORIGEM \_\_\_\_\_

## FICHA CATALOGRÁFICA

Santos, Adrielle Alves

Ressocialização ou morte simbólica? um breve olhar acerca da política penitenciária feminina do estado de Sergipe/ Adrielle Alves Santos. – 2012.

56f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, 2012.

Orientação: Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

1. Pena 2. Sistema penitenciário 3. Gênero 4. Morte simbólica I. Título

CDU 343.811-055.2(813.7)

**ADRIELLE ALVES SANTOS**


**RESSOCIALIZAÇÃO OU MORTE SIMBÓLICA?  
UM BREVE OLHAR ACERCA DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA FEMININA NO  
ESTADO DE SERGIPE**

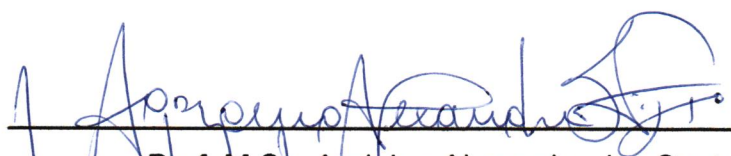
Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em 20 de dezembro de 2012.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. M.Sc. Fernando Ferreira da Silva Júnior  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
Prof. M.Sc. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

  
\_\_\_\_\_  
Prof. M.Sc. Agripino Alexandre dos Santos Filho  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Ao Senhor Jesus, aos meus pais e a todos que me amam.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à aquele, que me permitiu tudo isso, ao longo de toda a minha vida, e, não somente nestes anos como universitária, e é a ele que dirijo minha maior e gratidão. Deus, mais do que me criar, deu propósito à minha vida. Vem dele tudo o que sou, o que tenho e o que espero. Tu és o maior mestre.

Dedico tudo isso aos meus pais Rose Mary e Almiro que mim deram vida e ensinou a vivê-la com dignidade, não bastaria um obrigado.

Aos Meus Pastores e amigos Marcos e Janeide, que intercederam por mim em suas orações, e a Igreja Batista Vida Renovada, pois em vocês encontrei a força e incentivo para continuar a caminhada, juntos, nos divertimos, compartilhando alegrias, pelos votos de confiança em mim depositados, que me fizeram crescer e não desistir no meio do caminho.

Ao meu amor e amigo pela paciência e compreensão de suportar a horas que não podíamos estar juntos.

Agradeço ao meu orientador da monografia professor Fernando Ferreira, que teve toda dedicação, paciência e compreensão.

Aos colegas de turma, e em especial a minha amiga Lucinalva que esteve o tempo todo ao meu lado nessa jornada, compartilhando alegrias e tristezas.

Agradeço aos meus avos, em especial Valdemira e Ismael que acreditaram em mim.

Aos meus irmãos, tios, primos em especial a Ingrid, que sempre teve muito carinho e consideração por mim,.

Aos professores, Ana Paula, Dayse Coelho, Macela Pithon, Matheus Meira, Amilton, Adir Machado, enfim a todos que torceram e conviveram comigo nessa caminhada.

Aos funcionários da Faculdade Administração e Negócios de Sergipe, em especial, o Professor Vitor Condorelli, e a secretária Valdeci que sempre no que podia mim ajudava nesses 4 anos e meio.

A Diretora e principalmente a Vice-diretora Hedylamar Bomfim, as detentas que foram entrevistadas no Presídio Feminino que contribuíram de forma direta e indiretamente para esse trabalho acontecer.

Tudo posso naquele que me fortalece.

Filipenses 4:13

## RESUMO

O presente trabalho faz um estudo sobre a aplicabilidade na história e a transformação social, explicando, qual sua origem ou até mesmo seu aspecto ao longo da história, desde a antiguidade, idade média até a idade moderna, ressaltando a natureza da pena de prisão e seu intuito. Em seguida, foi narrado o histórico dos principais modelos de sistema penitenciário. Demonstrou-se também a evolução histórica do sistema prisional e a situação na atualidade. Posteriormente a política pública do sistema penitenciário brasileiro feminino e suas condições de tratamento. Analisou a questão de gênero, ou seja, a distinção entre o tratamento do feminino e do masculino nos presídios e como são vistos cada um pela sociedade. Tratou em entender a ressocialização em si como forma de tornar o indivíduo apto a retornar a sociedade com comparativo entre a Lei de Execução Penal em detrimento da morte simbólica como sendo a perda da personalidade ao adentrar no presídio. Com intuito de colaborar para real situação do sistema penitenciário do Estado de Sergipe, e em especial, foi analisado o presídio feminino do Estado de Sergipe, em conjunto a Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania e do Departamento central do sistema penitenciário, as organizações e os órgãos a que estão ligados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gênero; Pena; Sistema penitenciário; Morte Simbólica.

## ABSTRACT

The present work is a study on the applicability and social transformation in history, explaining what their origin or even its look throughout history, from ancient, middle ages until the modern age, highlighting the nature of imprisonment and his order. Then it was narrated the history of the main models of the penitentiary system. It was also demonstrated the historical development of the prison system and the situation today. Later the public policy of the Brazilian penitentiary system and its feminine treatment conditions. Examined the gender issue, ie, the distinction between the treatment of female and male in prisons and how they are seen by each company. He tried to understand the rehabilitation itself as a way to make the individual fit to return to society with comparing the Penal Execution Law to the detriment of symbolic death as the loss of personality to enter the prison. In order to collaborate in real situation in the penitentiary system of the State of Sergipe, in particular was considered the female prison of the State of Sergipe, in conjunction Secretary of State for Justice and Citizenship and the Department's central prison system, organizations and the organs to which they are attached.

**KEYWORDS:** Gender; Pena; Prison system; Symbolic Death;

## LISTAS DE FIGURAS

GRÁFICO 1 - POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA E CAPACIDADE DO SISTEMA PRISIONAL EM SERGIPE .....	45
GRÁFICO 2 - AGENTES X DETENTAS.....	46
GRÁFICO 3 - CONFIANÇA NO JUDICIÁRIO E PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	46
GRÁFICO 4 - DETENTAS COM E SEM FILHOS.....	47
GRÁFICO 7 - DELITO PRATICADO .....	47

## LISTA DE ABRIVIATURAS E SIGLAS

ASCOM – Assessoria de Comunicação

ASJUR – Assessoria Jurídica

ASPLAN – Assessoria de Planejamento

CEDC – Conselho Estadual de Defesa da Comunidade

CEEN – Conselho Estadual de Entorpecentes

CERSAB1 – Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca 1

CERSAB2 – Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca 2

COGESESP – Corregedoria-Geral dos Servidores do Sistema de Segurança Prisional

COMPAJAF – Complexo Penitenciário Advogado Jacintho Filho

COPEMCAN – Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto

COPEN – Conselho Penitenciário

DAF – Departamento de Administração e Finanças

DESIPE – Departamento Central do Sistema Penitenciário

EGESP/SE – Escola de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe

FUNDECON/SE – Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

FUPEN/SE – Fundo Penitenciário do Estado de Sergipe

GOPE – Grupo de Operações Especiais

GS – Gabinete do Secretário

HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

PREMABAS – Presídio Regional Juiz Barbosa Sousa

PREFEM – Presídio Feminino

PRESLEN – Presídio Regional Senador Leite Neto

PROCON – Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor

SEAD – Secretaria de Estado da Administração

SEJUC – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania

SEJUS – Secretaria de Estado da Justiça

SICORDE – Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>SISTEMAS PRISIONAIS.....</b>	<b>15</b>
2.1	SISTEMA PANÓTICO.....	15
2.2	SISTEMA DE FILADÉLFIA.....	16
2.3	SISTEMA DE AUBURN.....	18
2.4	SISTEMAS MONTESINOS .....	19
2.5	SISTEMA PROGRESSIVO INGLÊS .....	19
2.6	SISTEMA PROGRESSIVO IRLANDÊS .....	20
<b>3</b>	<b>BREVE ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>21</b>
3.1	PERÍODO COLONIAL E IMPÉRIO.....	21
3.2	PERÍODO REPUBLICANO.....	25
<b>4</b>	<b>ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>31</b>
4.1	POLÍTICA PÚBLICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO FEMININO.....	32
4.2	UMA QUESTÃO DE GÊNERO FEMININO .....	33
4.3	RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL VERSUS MORTE SIMBÓLICA .....	36
<b>5</b>	<b>UM APANHADO DA HISTÓRIA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC.....</b>	<b>40</b>
5.1	CONCEITUAÇÃO, OBJETIVO E EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA DA SEJUC .....	41
5.2	ARCABOUÇO ORGANIZACIONAL BASILAR DA SEJUC.....	42
5.3	DEPARTAMENTO CENTRAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – DESIPE .....	43
5.4	PRESÍDIO FEMININO DO ESTADO DE SERGIPE – PREFEM.....	44
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>
	<b>APÊNDICES .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão moderna surgiu como forma de punir e ressocializar o indivíduo encarcerado, mas não é o que percebemos atualmente, pois ao invés de transformar, educar e ressocializar, as penitenciárias, hoje, demonstram-se como instrumentos de desumanização e, até mesmo, de morte simbólica, quando tratamos da questão de gênero.

A falta de investimentos por parte do Estado é fato e, conseqüentemente, este descaso é sentido pela sociedade, através das várias notícias postas acerca das superlotações, os maus tratos, as rebeliões, a falta de estrutura e principalmente o desrespeito a diversos princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana.

Atualmente, no Brasil, há mais de 28.000 mulheres encarceradas, e por falta de dados e pesquisas não se sabe quantas mais se encontram em situação de livramento condicional, penas alternativas, e *sursis*. Há mulheres jovens e idosas, negras e brancas, indígenas e estrangeiras, lésbicas e heterossexuais, mães, filhas, esposas, avós e bisavós, católicas e evangélicas, primárias e reincidentes e mais dezenas de categorias que dão forma a população prisional feminina.

As razões pelas quais elas foram levadas à prisão também variam de acordo com cada mulher. Em Sergipe, não diferente do contexto nacional, esse quadro se repete e abre significativa relevância, para o entendimento acerca da morte simbólica por que passam as mulheres que ingressam no Sistema Penitenciário, fazendo, assim, emergir como questionamento norteador: como se dá o processo de ressocialização das mulheres que compõem a comunidade carcerária em Sergipe?

Assim, em sede de resposta preliminar e a ser verificada ao longo deste trabalho, entende-se que, a falta de uma política de ressocialização da mulher que adentra ao Sistema Penitenciário, leva as acauteladas a ingressarem num processo de morte simbólica, perdendo as referências de gênero que tinham antes de comporem o sistema.

Outrossim, o presente trabalho tem por escopo geral: analisar, à luz do Direito, como se dá o processo de ressocialização das mulheres que ingressam no

Sistema Penitenciário de Sergipe. De modo específico, tem-se por objetivos: a) Apresentar os principais modelos de sistema penitenciário; b) Lançar uma breve análise do Sistema Penitenciário Brasileiro; c) Entender como se dá o processo de ressocialização da mulher encarcerada em Sergipe e; d) Observar o papel dos principais órgãos envolvidos no processo de ressocialização das detentas.

O estudo contribuirá para compreensão do sistema prisional sergipano e sua ressocialização, as penas de prisão devem determinar nova finalidade, todavia não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarceradas, condições para que eles possam ser reintegradas à sociedade de maneira efetiva.

Dessa forma, o Direito Penal, assim como as prisões, estariam servindo de instrumento para conter aqueles “não-adequados” os miseráveis, que acabam não resistindo à pobreza e sucumbindo às tentações do crime, tornando-se delinquentes.

Pode-se verificar também possíveis não-conformidades que afetem, de forma geral, o sistema penitenciário sergipano que, além de não recuperar os detentos, pode gerar egressos que não foram sequer preparados para a nova realidade gerada com suas saídas.

Assim, o presente trabalho demonstra significativa relevância e ineditismo, fatores primordiais para futuras contribuições para o mundo acadêmico, podendo ser substrato de pesquisas futuras acerca do tema em tela.

Por fim, após esgotar a pesquisa bibliográfica, associada ao trabalho de campo, com aplicação de questionários e entrevistas, somaram o hall técnico utilizado para formatar o presente trabalho que, além desta breve educação, segue com outras três seções, nas quais serão abordados os conceitos norteadores e discutidos, com vistas a, em sede derradeira da autoria, apresentar as considerações finais estruturadas.

## 2 SISTEMAS PRISIONAIS

Os estabelecimentos prisionais nasceram da necessidade do próprio homem, para englobar em sua convivência a harmonia com os demais seres humanos, tratando-se resumidamente de um contrato social, por ordem de um ordenamento coercitivo.

Todavia e por isso, que Michel Foucault sentenciou que “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão”.

Bitencourt (2004, p. 112) entende que a prisão é:

[...] uma exigência amarga, mas imprescindível. A história não é a de sua progressiva abolição, mas de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis.

Nessa mesma visão argumenta-se, no livro *Prisão: um paradoxo social*, Odete Maria de Oliveira (1984, p. 35) menciona os sistemas de cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo eles abaixo analisados um a um, tais como: Sistema Panótico; Sistema de Filadélfia, Pensilvânico ou Celular; Sistema de Auburn; Sistema de Montesinos; Sistema Progressivo Inglês e Sistema Progressivo Irlandês.

### 2.1 Sistema Panótico

Depois da morte de Howard<sup>1</sup>, o qual dedicou praticamente toda sua vida, a estudos e pesquisas sobre o melhoramento e condições carcerárias, e idealizou um sistema penitenciário baseado no recolhimento celular, através da reforma moral pela religião com condições higiênicas e alimentares. Dando seguimento as suas idéias, o criminalista, e filósofo inglês, Geremias Bentham, apresentou um modelo de instituição prisional diferenciada, conhecido como panótico.

---

<sup>1</sup> Dedicou praticamente toda sua vida a estudos e pesquisas sobre condições de melhoramento carcerários. Idealizava um sistema penitenciário baseado em recolhimento celular, reforma moral pela religião, trabalho diário, com as necessárias condições higiênicas e alimentares.

Panótico prisão celular, radical, onde uma só pessoa observa em um único posto, os interiores das celas.

Na descrição de Foucault apud Oliveira (ibidem, p. 35):

O panótico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior correspondendo às janelas da torre, outra dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário, um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas janelas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panótico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes de suas três funções: trancar, privar de luz e esconder – só se conserva primeira e suprime as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.

Nada mais e do que um sistema prisional baseado em um modelo de arquitetura de vigilância constante que tem por finalidade tornar visível o detento perante o poder dominante, com ausência dos sofrimentos físicos, e aptidões ao trabalho.

As prisões radicais povoaram o mundo, a qual teve sua primeira foi construção em 1800, na cidade americana de Virgínia. Em 1826, foi inaugurada a Penitenciária panótica de Pittsburgh na Pensilvânia.

## **2.2 Sistema de Filadélfia**

Inicia-se um novo modelo de prisão chamado “Solitary confinement”, na cidade de Filadélfia em 1790, caracterizado tal sistema, por predominância católica com leitura de bíblia, também chamado de Filadélfia, pensilvânico ou celular, de arquitetura panótica.

Os presos viviam constantemente em isolamento, não tinha trabalho nem visita para que houvesse consciência por parte do condenado, não levando em consideração diante do detento o respeito a lei nem a punição mais sim o consciente.

Enquanto isso o psicológico do condenado, no entendimento de Foucault *apud* Oliveira (ibidem, p. 38):

Sozinho em sua cela o detento está entregue a si mesmo; no silêncio de suas paixões e do mundo que o cerca, ele desce à sua consciência, interroga-a e sente despertar em si o sentimento moral que nunca perece inteiramente no coração do homem.

Dando continuidade ao entendimento acima citado o filósofo e psicólogo francês (ibidem, p. 226):

[...] isolamento absoluto [...] não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro. Desse modo, chegamos à conclusão de que no regime adotado na Filadélfia, as únicas operações de correção do indivíduo foram a consciência e a arquitetura que isolava o indivíduo de todo contato com outro ser humano.

Existindo assim um confinamento, baseado na exibição dos prisioneiros a estranhos, para servir de exemplo.

Diante do dia-a-dia do Sistema celular, João Farias Júnior *apud* Oliveira (ibidem, p. 39) explica que:

O Sistema Pensilvânico obedecia aos seguintes procedimentos fundamentais: a) o condenado chegava à prisão, tomava banho, era examinado pelo médico, após vendados os seus olhos, vestiam-lhe uniforme; b) encaminhado à presença do diretor onde recebia as instruções sobre a disciplina da prisão; c) em seguida era levado a cela, desvendados os olhos, permanecendo na mais absoluta solidão, dia e noite, sem cama, banco ou assento, com direito ao estritamente necessário para suportar a vida. Muitos se suicidavam. Outros ficavam loucos e adoeciam; d) o nome era substituído por número, aposto no alto da porta e no uniforme; e) a comida era fornecida em vez por dia, só pela manhã; f) era proibido ver, ouvir ou falar com alguém; g) a ociosidade era completa; h) o estabelecimento

de forma radial, com muros altos e torres em seu contorno, tinha regime celular.

Foi um modelo de sistema, o pensilvânico, criticado, por muitos entenderem ser severo e impedir a ressocialização e trazer reflexos a natureza humana.

### **2.3 Sistema de Auburn**

Oposto ao sistema de Filadélfia, no ano de 1821 em Nova Iorque, surgiu o modelo Auburniano, baseado em uma prisão de absoluto silêncio, de isolamento no período noturno, e em comunidade durante o dia.

Na concepção do professor Farias Júnior *apud* Oliveira (ibidem, p. 41), “o condenado acordava às 05:30h ao som da alvorada, alimentava-se e ia para as oficinas, onde trabalhava até às 20:00h, ao lado de outros criminosos sem trocar sequer uma palavra”.

O objetivo desse modelo era que os condenados estivessem ligados ao trabalho e disciplina. Em virtude da predominância do silêncio, os condenados eram obrigados a comunicar-se com as mãos, formando um alfabeto usado até a data de hoje, em prisões de segurança máxima, de rígida disciplina.

Na concepção de Foucault *apud* Oliveira (ibidem, p. 41):

Tal regime prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podem falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. [...] mais que manter os condenados a sete chaves como uma fera em sua jaula, deve-se associá-los aos outros, fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio. Esta regra habitua o detento a considerar a lei como um preceito sagrado cuja infração acarreta um mal justo e legítimo. Assim, esse jogo de isolamento, da reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social: ele o treina para uma atividade útil e resignada, devolve-lhe hábitos de sociabilidade.

O autor de *Vigiar e Punir* (2007, p. 198) concluiu ser a prisão de Auburn:

[...] um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. [...] a coação é assegurada por meios materiais, mas, sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições

Além de tudo eram proibidos visitas, lazer, e exercícios físicos, porém se o silêncio fosse quebrado haveria castigo corporal de forma cruel e desumana como e o caso do chicote.

#### **2.4 Sistemas Montesinos**

O protagonista desse modelo foi o espanhol Coronel Manoel Montesinos y Molina, crítico do sistema auburn, e criador do trabalho humanitário penal, em 1834, na qualidade de diretor do presídio de San Augustin – Valência.

Pois o sistema acabou com os castigos físicos e adaptou os condenados ao regime de segurança mínima, no qual o trabalho era remunerado, no sentido de transformar a pena, notável pela redução de evasões.

#### **2.5 Sistema Progressivo Inglês**

No ano de 1846, surge na Austrália, na época colônia inglesa, um novo modelo de prisão, chamado progressivo inglês, depois também adotado pela Inglaterra, que foi outorgado ao capitão da Marinha Inglesa Alexander Maconochie, diretor do presídio, em Ilha de Norfolk.

Durante o período, foi criado um trabalho que transformou a vida dos condenados, transportados da Inglaterra para Austrália em situações desumanidade no fundo dos navios, acometidos de doenças infecciosas, em virtude do ambiente. Muitas das vezes muitos faleciam no meio do caminho e nem chegavam ao presídio, e os que não iam á óbito, chegam enfraquecidos que não aguentavam nenhum esforço.

Nesse sistema, a sentença condenatória, não era o único mérito usado para cumprir-se a pena, mas o comportamento do preso, trabalho e severidade do crime praticado.

Dessa maneira, o preso era enquadramento e marcas e vales, de acordo com sua conduta positiva, chegando a perder se fosse negativa, chamado tal modelo de sistemas de marcas e vales.

Odete de Oliveira (ibidem, p. 44) relata que o cumprimento da pena privativa de liberdade era dividido em três momentos: 1) Período de prova, no qual o preso ficava totalmente isolado; 2) Período com isolamento noturno e trabalho em grupo durante o dia, em regime de absoluto silêncio; 3) Período da comunidade, no qual era transferido para Casa de Trabalho Pública, passando a adquirir privilégios até receber o livramento condicional.

## **2.6 Sistema Progressivo Irlandês**

Seguido pela Irlanda, o sistema de vales, no ano de 1853, na figura de Walter Crofton, que caracterizava pela suave vigilância, onde os presos eram transmitidos às prisões intermediárias, na qual, não usava uniforme, podiam conversar, sair desde que nos limites permitidos, trabalhavam no campo. O objetivo era adaptar os condenados ao convívio em sociedade.

Faz-se necessário frisar que o Código Penal Brasileiro e o Brasil adotaram esse sistema, entretanto o de marcas e vales não foi adaptado, contudo inseriu o isolamento noturno com o trabalho, onde o preso é observado durante determinado tempo, passando de período em período, da colônia agrícola, depois para o regime semi-aberto até chegar à liberdade condicional.

### **3 BREVE ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Segunda consta em registros documentais, até meados do século XIX, os presídios ou unidades prisionais existentes eram aquelas ainda remotas do Brasil Colônia.

As unidades públicas prisionais existentes naquela época eram divididas em pavimentos, nos quais funcionava a Casa de legislativa e o estabelecimento prisional, no entanto o diferencial entre o período colônia e o período do império era a administração que estava muito mais ligado a segurança, a limpeza, ao lazer e a separação de réus conforme o delito praticado, enquanto no período imperial preocupavam-se com a arquitetura.

Criado em 1830, o Código Criminal do Império, veio revolucionar vários aspectos enquanto ao tratamento de indivíduos em celas visto “ depósitos” no que diz respeito ao cumprimento da pena. Influenciado pelo modo mais racional de cerceamento de defesa, oriundas, de reformas penais de países do exterior como Estados Unidos e Europa.

Entretanto as Assembléias Legislativas Provinciais era o órgão competente, com força de lei para implementar o funcionamento e o estatuto para o cumprimento nas prisões , pois o Código Criminal não mencionou em seu texto tais medidas.

Assim oportuna se faz uma análise breve do real histórico das instituições prisionais brasileiras.

#### **3.1 Período Colonial e Império**

A prisão prevista no Brasil pela primeira vez, e implementada no Código de Leis Portuguesas durante o período colonial, localizado no livro V das Ordenações Filipinas do Reino. O qual abordava em sua vertente que os portugueses que cometiam delitos em suas mais diversas formas, eram transportados para o Brasil Colônia, onde era visto como local de desterro, tais como: alcaguetagem, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência às ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos (MINHOTO, 2000, [n.p.]).

Até 1808, o Brasil era tido como lugar de desterro, pela Família Real Portuguesa. Os históricos divergiam sobre o degredo, alegando que a vinda da família real portuguesa não influenciou em nada de degredo, pois houve grandes mudanças, relacionado ao moderno e a independência funcional, objetivos alcançados por uma nação que almejasse desenvolver-se economicamente e socialmente.

Acontece que a partir deste ano, o Brasil instalou a primeira prisão em 1769, com a Casa de Correção do Rio de Janeiro, e os degradados eram transportados para África.

Por volta do século XIX, houve mudanças sociais, culturais e jurídicas pois foram criados sistemas prisionais baseados em tempo modernos, adaptados pela maioria dos países progressistas.

O Brasil no ano de 1824, por meio da Carta Magna, aderiu o modelo penal, criando estabelecimentos prisionais adequados ao trabalho e a divisão dos presos conforme o crime praticado. Destarte, o Código Criminal, 1830, normatizou a pena de trabalho e a prisão simples, através do Ato Adicional de 1834, o qual faz das Assembléias Legislativas Provinciais, o dever de criação de estabelecimentos penitenciários, trabalho, correção e suas regras. (THOMPSON, 2002, p. 23).

Menciona Laurindo Dias (*ibidem*, p. 41-42), que “mesmo naquela época, a opinião pública tomou parte nos debates sobre a implantação do regime penitenciário em nosso país”. Palcos de centros sócio-econômico o Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador debateram sobre o melhoramento de reinserção de novo regime prisional através de estudiosos, com apoio do Estado, por meio de visitas missionárias, em alguns países tais como Inglaterra, França e Estados Unidos com intuito de analisar o modelo de condição de prisão e direção das chamadas prisões modelo.

Na Constituição Política do Império Brazil (Carta de Lei de 25 de Março de 1824). Já mencionava a nova forma de regimento prisional, no art. 179, inciso XIX descreve que: “As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.

Portanto as “casas de recolhimento” como assim e chamado, não proporcionava nenhum desses meios, pois eram humilhantes. A modelo da Prisão Eclesiástica do Aljube, localizada na cidade do Rio de Janeiro e instituída pelo Bispo Antônio de Guadalupe em 1735, conforme relata Minhoto (ibidem, p. 44):

Com a vinda da Família Real, esta área de reclusão foi transformada em prisão comum, recebendo, posteriormente, o nome de Cadeia da Relação (1823), enquanto que a cadeia passou a abrigar a Câmara dos Deputados. Somente em 1856 é que a Cadeia da Relação foi desativada transformando-se em casa residencial. Os vários testemunhos sobre tão famigerada Prisão do Aljube ou da Relação dão-nos o quadro do sofrimento dos presos, apontando para uma história que ainda precisa ser escrita. José Vieira Fazenda, em artigo memorável publicado na Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro, cita o relatório da comissão nomeada para visitar as prisões em 1828 que apontou para o aspecto maltrapilho e subnutrido dos presos. Além disso, o edifício projetado para abrigar 15 pessoas, comportava, naquela data, cerca de 390 pessoas.

As casas de reclusão do século XIX eram diversificadas entre presos e crimes, cometidos ou não abrigados em um mesmo espaço, o dia-dia naquelas instituições, já apresentava uma realidade de descaso pelo poder público, tanto na inserção dos presos na sociedade, como também submetidos a condições degradantes, fato esse que até hoje existe como a superlotação das instituições prisionais que cada dia, depois de séculos, aumenta.

Vale mencionar, tal situação que, pois há um grande movimento em relação as idéias mistificadas como ideais, com objetivo de criar uma organização: com intuito de transformar o caráter dos criminosos através de recuperação, diminuir o delito, a miséria, o déficit social, direcionar recuperação, e o não cometimento do crime e dá força segura por intermédio do Estado (THOMPSON, 2002, [n.p.]).

Na verdade o sistema prisional, ainda que no século XIX, com o seu nascimento, não era gerenciado pela administração prisional. Em análise Thompson (ibidem, [n.p.]), percebe-se que tal sistema em resumo, relacionava-se com o acolhimento do preso, seguindo vertentes e procedimentos utilizados nos dias atuais como “banho sol”, nada que comparava-se com atividades como lazer, trabalho e intelectual.

É notável que, as casas de correção, hoje atual sistema prisional naquela época nada mais era que um atrativo político e uma sandice por parte do Estado, na qual internos eram submetidos ao poder da carceragem.

Além da indiferença o poder público não observava a aplicabilidade, nem fazia o devido uso do Código Criminal (Lei de 16 de dezembro de 1830, art. 33 *usque* 67), a ter conhecimento das espécies de pena, tanto na prisão simples como na do trabalho, onde a durabilidade era baseada conforme sua aplicação em qualquer tipo de prisão.

Na vertente de Augusto Thompson (*ibidem*, [ n.p.]), nota-se que pela falta de uma administração atuante, muitos presos são esquecidos na casa de correção, tornando a reclusão mesmo que em alguns dias um verdadeiro tormento para o preso. Contudo o artigo 49 confere na lei, (Lei de 16 de dezembro de 1830), que:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.

Verdade que, tornou-se embaraçado a regulamentação do sistema prisional, com a anunciação de uma revolução humanitária, arranjo problemático, incapaz de gerar uma administração satisfatória. Minhoto (*ibidem*, p. 50), a respeito, mostra que:

[...] todo o arcabouço legislativo montado pela regulamentação das prisões e pelo conjunto de leis, decretos e códigos não humanizou o sistema penitenciário; muito pelo contrário, a quantidade de novos mandamentos sobre a conduta e direção das casas de aprisionamento fez com que se perdesse a finalidade da origem da prisão, transformando a instituição em mero aparelho burocrático. Constatamos, dessa forma, que o mau gerenciamento foi uma das causas que desde a implantação dos cárceres em território brasileiro, impediu que o objetivo de transformar o condenado em uma 'nova pessoa' fosse atingido, retomando, assim, após o cumprimento da pena, à readaptação social.

Portanto está falta de eficiência, é que Cesare Beccaria ( 2005, p.26), criador do sistema que argumenta as sanções criminais em relação aos argumentos humanitários, pois defendia a leveza da aplicabilidade da pena, *in verbis* :

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.

Contudo, é notável que mesmo existindo um cuidado com relação a adaptação da sociedade e preso vice-versa, no tipo de pena a ser imposta e suas condições ainda assim utilizavam-se do cárcere.

A ideologia humanitária projeta que as mudanças só, nos ocorrem números documentados, porém a ressocialização, a dignidade e a simplificação das penas privativas de liberdade não acontecem no real.

### **3.2 Período Republicano**

Em meados do século XIX, com o começo da República e o término da monarquia, no Brasil aconteceu mudanças relacionados à estrutura penal. Dando início ao sistema jurídico que apresentasse uma nova regra.

Depois de um ano da Promulgação da República entra e passa a vigorar o Código Penal de 1890 (Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890), estabelecendo em seu artigo 43 as seguintes particularidade de penas: "a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatorio; e) prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro; h) multa".

A prisão celular em seu sentido, consistia numa vertente moderna, na qual auxiliaria o sistema repressivo do Brasil, onde encontra-se fundamentado nos artigos 50 e 51 da norma em comento (ibidem), *in verbis*:

Art. 50. O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom

comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde saíu.

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.

Art. 51. O livramento condicional será concedido por acto do poder federal, ou dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatório.

Parapho unico. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no logar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia.

O que foi idealizado no modelo do esqueleto penitenciário era a forma como seria tratados os presos e a sua recuperação, a respeito do que estava previsto e o que almejava-se, o inverso, a reclusão passou a ser enfrentada como recriar o que foi perdido. (BITENCOURT, 2004, p. 59). Entre os comandos idealizados pela instituição prisional encontrava-se presentes: o ambiente, lazer, segurança dos vigilantes e guardas, a aplicação do regime carcerário e as investigações as prisões.

A questão penitenciária denominada como idealização do sistema, não atinge a vertente utilizada em razão do caráter penal na vida social.

Parte do pressuposto que o sistema penitenciário não autorizou de forma nenhuma a realização da prisão celular. É perceptível que foi positivado no seu artigo 409 do Código (ibidem), o seguinte mandamento nuclear:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o sistema penitenciario, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

Fato este que trata-se de uma ficção, pois as instituições prisionais brasileira, jamais colocou em prática, o modelo idealizado, por que não tinha ao mínimo condições físicas, psicológicas e morais, mais preservava em apregoar sua aplicabilidade usando um esqueleto baseado no modelo arcaico.

É perceptível que reporta-se de fatos e acontecimentos ocorridos a mais de um século, onde o preso era transformado, e sem nenhuma ocupação um ser vivo mais longe de sua recuperação.

Contudo não logrou êxito, pelo parâmetros que foram utilizados entre a prisão celular ou não, pois o individuo não recuperava-se. Bitencourt (ibidem, p. 65), com o propósito de notar que a idéia real abordada pelos princípios humanistas, em que pese, a prisão celular era solução do sistema, porém não houve êxito, na concepção de Enrico Ferri:

[...] a prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos a loucura ou a extenuação (por onanismo, por insuficiência de movimentos, de ar, etc.) [...] a Psiquiatria tem notado, igualmente, uma forma especial de alienação que chama loucura penitenciária, assim como a clínica médica conhece a tuberculose das prisões [...]

No entanto, o autor da sociologia criminal faz referência ao sistema já acabado por várias situações complexas, fazendo com que o crítico obstinado por sistemas privativos de liberdade Ferri *apud* Bitencourt ( ibidem, p.65), mencionava de forma decisiva :

O sistema celular não pode servir à reparação dos condenados corrigíveis [...], precisamente porque debilita, em vez de fortalecer o sentido moral e social do condenado e, também, porque se não se corrige o meio social é inútil prodigalizar cuidados aos presos que, assim que saem das prisões, devem encontrar novamente as mesmas condições que determinaram seu delito e que uma previsão social eficaz não eliminou [...]

Por mais que o modelo celular tivesse o propósito, precisamente de reconstruir moralmente o individuo, na vertente do modelo, pois os presos não se comunicavam. Nota-se que anteriormente o criminalista italiano jamais pensaria no sistema da comunicação atualmente usada entre detentos de vários estabelecimentos prisionais brasileiros. De ante mão não há, nem como, um programa social que tivesse mínimas condições de proteger o que saiu do sistema prisional. Em outro plano, poderia diminuir as necessidades e condições criadoras

ou um viés fácil da criminalidade por caracterizar péssimas soluções que diminuíam as condições sociais.

Por mais que haja uma mudança na sociedade é preciso adequar o sistema prisional. No primeiro momento da década do século XX, na justificação de legalizar socialmente, a sistemática prisional, abre o leque de possibilidades para obtenção de controle da população encarcerada. Nasce contudo, a observação, quanto a qualificação do detento, estruturas prisionais adaptadas as categorias criminais: contraventores, loucos, mulheres, processados e menores em confronto com a lei.

Acontece que a aplicabilidade para solucionar os problemas acabavam no rego comum, dos cumprimentos das medidas punitivas. Adotavam como punição castigos corporais para preencher déficits existentes no sistema penitenciário. Observa-se dois desdobramento: a aplicação dos castigos, que não logrando êxito, acionava o isolamento.

Como houve uma falta de aplicabilidade nas sanções impostas, do Código Penal de 1890, pois inexistia um ordenamento jurídico que fosse claro, e mencionasse sobre os princípios norteadores do código.

Por meio de decreto, em que pese contraditórias as instituições prisionais, tinha seu ordenamento próprio, o que se fez necessário a criação d uma execução penal. Tornando-se indispensável à sistemática da execução penal.

No entanto com o surgimento da Lei de Execução Penal, diversas foi os experimentos e a análises normativas, tendo como parâmetro o Projeto do Código Penitenciário de 1933, do Anteprojeto do Código Penitenciário de 1957, do Anteprojeto de 1963, do Anteprojeto de 1970 e das Leis nº. 3.274/57 e nº. 6.416/77.

O sistema prisional sofreu com o regime penitenciário adotado, fato esse estabelecido pelo regimento, relacionado ao sistema. Existe uma guerra interminável da legislação que transmuta em estagnar determinadas situações, aumentando cada vez mais as condições básicas , tais como a superlotação , as confusões de leis em choque com os decretos que tipificavam certas condutas , e outras já se auto aplicavam como criminais , em tese, uma coleção geral de situações atuais, no grande espaço de tempo (DOTTI, 2003, [n.p.]).

Em 07 de dezembro de 1940, por meio do Decreto-lei nº. 2.848, e apresentado ao público o Código Penal em vigor, objetivando a moderação do Estado na forma de punição.

Entretanto, em virtude do descuido por parte do poder público, continuou sofrendo o sistema penitenciário, em razão da superlotação, da inserção do preso na sociedade, a recuperação como ser humano no que tange aos princípios constitucionais, etc.

Seguido pelo Brasil, o sistema progressivo quanto à edição da Lei nº. 6.416/1977 inseriu várias reformas, na concepção de Luiz Régis Prado (2010, p. 519):

A Lei nº 6.416/77 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado a pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.

Conforme, a linha de entendimento do magistério Prado (ibidem, p. 519), o legislador chegou à conclusão que o sistema progressivo seria um comando essencial para diminuição dos problemas do sistema prisional:

Com a reforma da Parte Geral do Código Penal e a edição da Lei de Execução Penal, em 1984, houve uma valorização do sistema progressivo. De fato, além de dependente do atendimento de exigências formais (motivação da decisão; oitiva prévia do Ministério Público; parecer da Comissão Técnica de Classificação; exame criminológico, quando necessário), a progressividade encontra-se, de acordo com a legislação, subordinada ao cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e ao mérito do condenado, indicativo da progressão.

Cumprir apontar que os condenados pelos delitos, tais como tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, hediondos, terrorismo, tortura, a progressão e concedida depois de cumprida dois quintos da pena, em sendo primário, três quintos se reincidente de acordo com a nova redação mencionada na Lei nº. 11.464/2007 ao

art. 2º, § 2º, da Lei nº. 8.702/1990, na qual descreve sobre crimes hediondos, de acordo com o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988.

Ao analisar a vertentes acima descritas, nota-se que o tempo não foi o elemento necessário para novas transformações, pois continua com os mesmos conceitos. Na verdade o Estado não cumpre seu dever, nem oferece meios para que haja cumprimento do Estado-juiz em reintegrar os condenados.

#### 4 ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A realidade que atualmente encontra-se em vista, e o reconhecimento da ciência do direito como algo maduro essencial aos direitos humanos, como da integridade física e moral da cada indivíduo através do direito penal como ferramenta principal da política pública para preencher e completar grandes deficiências e carências dos conflitos sociais que estão ligados a responsabilização das demais delimitações do direito. A problematização não se diz á criminalidade, e suas causas, mais somente na atenuação desesperada, e suas conseqüências. Portanto a atuação na atenuação remete-se em conseqüências causada pelo crime de descontrole total do sistema penitenciário brasileiro, no qual não se puni e remete-os de volta á sociedade.

Em torno da aprendizagem criminal, criamos habilitados no mundo da criminalidade, e outros estudando a arte do crime dentro dos estabelecimentos prisionais. Por seguinte, a falência do sistema penitenciário brasileiro temos conseqüentemente um elevado valor de ex-detentos entregue a sociedade sem qualquer ressocialização, pois retornam em liberdade aos arredores da criminalidade e seus agravantes.

É notável verificar a coresponsabilidade do Estado, como causa de cometimento de infrações por indivíduos, o qual foram negados os seus direitos essências, como a vida, saúde e educação, transformando-se em indivíduos excluídos socialmente, mesmo depois de cumprir a pena. O sistema carcerário brasileiro atualmente nada mais e do que grandes aglomerados de pessoas vivendo em condições desumanas, submetendo-se a sorte de doenças, e tratados como verdadeiros animais, não sendo fruto distinto desse.

Dentro da comunidade encarcerada, leva em consideração a lei do mais forte, entretanto a sociedade entende que há uma grande proteção aos direitos naturais dos presos, em virtude das tristes experiências passadas no tempo da Ditadura Militar, logo após criando um estandarte de que “É Proibido Proibir”, todavia, nada disso e obstáculo para uma infinidade de criminosos, no qual tiveram seus direitos fundamentais jogados na lama, como e o caso do Massacre que

ocorreu no Carandiru<sup>2</sup>, onde a polícia militar pretendendo retomar o complexo durante uma rebelião, invadiram aquele complexo e executou em resumo 103 presos que somados a outros ficou em torno dos 111 mortos.

Segundo o Ministério da Justiça através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 12/2011 já existiam 514.582 detentos, no qual o número de habitantes e de 190.732.694, logo para cada 100.000 habitantes a população carcerária é de 269.79 presos.

O sistema penitenciário brasileiro, apesar dos problemas outorgados de acordo com o artigo 37 § 6<sup>o</sup><sup>3</sup>, da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva aos danos ocorridos aos presos ao passo que estes encontra-se em detenção no sistema carcerário, tendo direito a indenização por danos morais e materiais do preso se comprovado o nexo causal entre a lesão e o dano, diante da ação ou omissão do sistema prisional gerando se for o caso de morte do detento indenização para a família do encarcerado morto, ainda que crime seja praticado por companheiro de cela. O Estado tem obrigação de proteger os detentos, todavia durante longas décadas, existem inúmeras carências e deficiências estruturais que seguiu a história do Brasil.

#### **4.1 Política Pública do Sistema Penitenciário Brasileiro Feminino**

Existe uma histórica falha dos poderes públicos em relação à falta de políticas públicas que levem em consideração a mulher no cárcere como sujeito de direito relativo a pessoa humana, pois acontece que o Estado brasileiro em se tratando de direito ofende violentamente os direitos das mulheres, que estende-se desde os direitos essenciais tais como a vida, saúde, educação, trabalho, conservação dos laços afetivos e a trato familiares.

As condições de confinamento das detentas de antemão a responsabilidade do Estado na proteção e requerimento do poder público, de uma ação mais

---

<sup>2</sup> O Massacre de Carandiru, amplamente divulgado, ocorreu em 2 de outubro de 1992, foram exterminados no maior presídio da América Latina à época, a casa de detenção da capital de São Paulo.

<sup>3</sup> Art. 37, § 6º da Constituição Federal Brasileira: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

garantidora e especializada as mulheres encarceradas de fato ao total acesso e satisfação dos direitos garantidos e assegurados nacional e internacionalmente, entre a qual se destaca a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher – declarou em expresse o quanto as mulheres privadas de liberdade ficam vulneráveis, e ordenou atenção em especial, que o Estado deva dar a este impasse, o que na realidade não está sendo observado pelo Brasil.

O ser humano do sexo feminino somente deveria sofrer limitações no que tange a liberdade de ir e vir, mas a desatenção, o descuido e a omissão do Estado em cumprir seus deveres difunde violações aos demais direitos das detentas que não poderiam ser atingidos. O Estado como garantidor especial, deve edificar espaços produtivos, saudáveis, de reconquista e resgate de autoestima e cidadania para as presas, só tem ação de repetir a discriminação e violência de gênero na sociedade incorporado aos presídios femininos.

#### **4.2 Uma Questão de Gênero Feminino**

Atualmente a figura feminina vem ganhando a cada dia uma colocação de evidência no cenário delituoso como é o caso de mula<sup>4</sup>, no tráfico de entorpecentes. A mulher vem alcançando hierarquicamente posições nesse tipo de movimentação ilícita, de modo a alcançar grandes postos, atingindo lideranças na boca-de-fumo e de grupos criminosos. Todavia, não há muitas análises sobre o tema violência e criminalidade feminina.

A detenção das mulheres, ainda que aconteça com menor incidência que a masculina, tem crescido desordenadamente comparado a uma menor escala de tempo. Essa notícia mostra que a prisão vem satisfazendo interesses das classes influentes, tais como a separação e restrição de determinados grupos tipos como vulneráveis sob o aspecto social e econômico. Ferramenta de repressão e fiscalização oligopolista, a instituição prisão não passa de um reverbero deste modelo social que se vale de uma potência que representa uma repressão para asseverar a manutenção do sistema vigente.

---

<sup>4</sup> “mula”, ou seja, é ela que faz o transporte da droga para seu destino final, muitas vezes, para o marido/companheiro que está preso.

Entretanto esse quadro de prioridade da segurança e da disciplina está ligado aos ambientes prisionais masculinos e aos femininos, porém faz-se necessário a acentuar, que as mulheres, de modo histórico são objetos preferenciais de diversas maneiras de exclusão e discriminação, e isto mostra a forma como as políticas públicas referem-se à questão de gênero, dentro das prisões.

Faz-se necessário abordar alguns parâmetros sobre as representações do ser humano do sexo feminino que comete o crime. Vale destacar que os dois vocábulos crime e violência são observados socialmente, poderia e nem deve fazer parte da vida do ser humano mulher.

O específico fenômeno da criminalidade feminina é seguimento de poucos estudos, especialmente, no que tange à análise de gênero – criminalidade - aprisionamento feminino. A correspondência de posição e forma que demonstra entre a aprisionamento masculino e feminino (ainda que tenha havido um aumento e visivelmente menor), fato esse que por isso tem grandes números de estudos direcionados aos cometimento de crime por homens.

Na criminologia, em algumas publicações que raramente encontra-se uma abordagem da criminalidade feminina, pois a maior parte se atenta a “descobrir”, o motivo desse fenômeno, ou tratam das diversas estatísticas comparativas sobre os crimes cometidos por homens e mulheres.

É importante prosseguir a discussão de antemão a figura feminina diante dessa ciência, pois existem linhas, a saber: como a que vitimiza a mulher que delinuiu em virtude da influência do seu marido/companheiro, dessa forma a protagonista e o intencional feminino são desconsiderados, pois são vitimizadas por homens criminosos, ou então como é o caso da que se coloca como potencial, de natureza arдил e má, ou seja figura da “mulher criminosa”.

Provavelmente por causa da óbvia influência masculina na iniciação de mulheres no crime, a participação feminina continua a ser pensada e teorizada principalmente através do envolvimento destas mulheres com seus parceiros. De acordo com essa perspectiva, o protagonismo e a intencionalidade feminina são ignorados e as mulheres que se envolvem em atividades criminosas são vistas exclusivamente como vitimizadas por homens criminosos. Sua participação absolutamente involuntária é resultado da opressão, do medo e da falta de opção que supostamente caracterizam a vida de

mulheres afetivamente envolvidas com estes homens. (BARCINSKI, 2009, p.02).

Segundo estudos relacionados à criminologia, diante de ser pouco inteligente e portadora de distúrbios genéticos a mulher criminosa e vista.

[...] um dos primeiros estudos sobre a criminalidade feminina foi elaborado por Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero na obra *La Donna delinquente*. Neste livro defendem que a mulher tem imobilidade e passividade particulares, determinadas fisiologicamente. Por isso, ela apresenta maior adaptabilidade e obedece mais à lei que os homens. No entanto, ela é potencialmente amoral, quer dizer, enganosa, fria, calculista, sedutora e malévola. (ESPINOZA, 2004, p.55).

Vários estudiosos dedicam-se a trabalhar através de uma visão que a mulher é capaz de sofrer mudanças de humor repentinamente, em razão dos seus aspectos fisiológicos, ou de que seus delitos estão sempre ligados ao ambiente doméstico.

O discurso jurídico-legal promove a imagem da “mulher como essencialmente doméstica, dada aos sentimentos e à emoção”, mas em se referendo as lésbicas e as prostitutas, esse mesmo debate passa ter outro sentido. Ocorre ainda que, para certa parcela dos doutrinadores, ao se referirem às lésbicas e prostitutas, alguns operadores do Direito identificaram-nas, tal como os criminólogos do século XIX, como sendo mais parecidas com homens, mais machonas e mais habituadas à rua e à delinquência e, por isso, mais aptas a matar.

Percebe-se ainda que as características de gênero ligados ao tema criminalidade atingem a obstacularização da aprovação social da inclusão da mulher no cenário delituoso.

A mulher, ao ser identificada autora do delito, comumente é vista como cúmplice de homens, destaca-se no caso de envolvimento em delitos de cunho passionais, ou ainda como daquela que trata com brutalidade crianças. A identidade parece, muitas vezes, resultado dos estereótipos e do devaneio de menos valor da mulher.

Faz importante ficar atento para avaliar como verdades absolutas aquelas ações que tornam como exclusiva a “causa” da criminalidade, tais como, fatores de caráter econômico, ou por meio do envolvimento afetivo com companheiro que cometeu crime, ou até mesmo pela falta de oportunidades.

Atentemos a ter como foco, diante estas questões e outras em exame que insiram a divisão sexual de papéis sociais, categoria social, etnia e identidade. O desconhecimento do ser humano do sexo feminino como sujeito vem também a ser desconhecimento de que ela possa sair, por várias vezes, o título de vítima e contrair o papel de cometidora de violência.

#### **4.3 Ressocialização e a Lei de Execução Penal versus Morte Simbólica**

O processo de ressocialização nada mais é do que a humanização do sujeito enquanto preso do sistema penitenciário, procurando uma direção humanista para o delinqüente na reflexão científica, do mesmo modo que resguarda a sociedade deste.

Por meio do exame da necessidade da ressocialização do sujeito delinqüente, a pena de prisão passa a ter um novo rumo muito mais além do que a exclusão e a detenção, pois tem o caráter de tornar a orientação social e a preparação de volta à sociedade, procurando a descontinuação da atuação da reincidência.

Desta maneira o Estado, deixa de lado o comportamento de punir simplesmente por punir, da mesma maneira que animais são castigados, resultando muitas das vezes em contraditório com o pretendido, voltando o criminoso a reincidência, e pior que marginalizado e invasivo, por conseguinte longe de largar de ser parte da anomia social. Percebe-se que a pena de prisão não pode ser vista como ferramenta de vingança, pois sua meta e inseri-lo de forma mais humana para a sociedade.

Como afirma Mirabete (2002, p.24 ):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam

as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação

Deduz que privando a liberdade do detento não há possibilidade de ressocialização e por conseguinte torna impossível a sua reintegração social, todavia diminuindo a pena de prisão, há apenas uma expectativa de violência e criminalidade, A própria pena de reclusão gera uma indiferença, uma marginalização do indivíduo, que este constantemente taxado de criminoso, e por tal razão não alcança oportunidades de reintegração social.

Para que haja a ressocialização e necessário a participação da sociedade aceitando-os, com objetivo da reintegração social. Ligada a ressocialização a Lei de Execução penal, é considerada de grande valor para reintegração do sentenciado.

Como aponta Marção (2005, p.1):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Diante disso, nota-se que não se tem como desviar a punição da humanização, pois se encontram e complementam-se criando formas de melhoramento para o quadro individual do apenado.

A afirmação da Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 1º: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." Na declaração é necessário frisar que o apenado, cometeu um erro, e com isso deve cumprir, e conseqüentemente não pode ser apagado como ser humano, devendo ser respeitado.

Segundo Mirabete (2002, p. 23): "O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por

isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.” E ainda seguindo a mesma vertente afirma que: “Os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência”.

A inserção do apenado a sociedade e prioridade, de direito a ele inerente, como menciona o artigo 3º da lei nº 7.210 da Lei de Execução Penal “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Possui conhecimento que o apenado acaba deixando de ter alguns direitos que norteiam a vida de qualquer um ser humano tais como liberdade, isolamento da vivência familiar e da sociedade, a sua imagem, pois ao adentrar na prisão recebe-se um número de registro, deixa seus objetos e roupas, trajando-se de uniforme passando a concordar com a submissão, andando com mãos para trás, não olhando para as autoridades, ficando totalmente sem direitos familiares e civis, sem nenhuma privacidade, pois em se tratando de presídio essa palavra não existe, o preso passa ser relatado aos olhares dos outros, no pátio, no banho de sol, na dormida coletiva e até no banheiro.

Convivendo de maneira íntima com pessoas que nem conhece e nem sequer escolheu, de variados comportamentos. As visitas e pública, as cartas e documentos de correspondência são lidos, censurado. Aqui e acolá vigiado em todos os gestos fica totalmente sem a sua dignidade.

Pois de acordo com a lei de execução penal nº 7.210/84 no seu artigo 41 constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A Lei de Execução Penal deve esta concatenada com garantias e os direitos fundamentais constitucionais e os princípios constitucionais tidos como cláusula pétrea que é assegurado ao homem, como proteção ao cidadão frente ao arbítrio do Estado através do contraditório e da ampla defesa (Artigo 5º, LV, CF), devido processo legal (Artigo 5º, LIV, CF), sistema acusatório, juiz natural (Artigo 5º, XXXVII CF), publicidade (Artigo 5º, LX, CF), entre outros expressos no artigo 5º da Constituição Federal. Na concepção de Pacelli:

No extenso rol de direitos e garantias enumerados no art. 5º da Constituição da República, há normas que instituem direitos subjetivos no plano material, [...] e outras que estabelecem garantias instrumentais de proteção àqueles direitos, como é o caso de inúmeros dispositivos de natureza processual ou procedimental que podem ser reunidos na cláusula do devido processo legal, cujo conteúdo é destinado à genérica proteção dos bens e da liberdade, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). (PACELLI, 2009, 147).

Em especial a dignidade pessoa humana artigo 1º, III da CF, que deve ser respeitado, cominado com o Artigo 5º, XLIX da CF “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, Artigo 5º, XLVIII da CF “a pena deverá ser cumprida em estabelecimento qualificado pela natureza do crime, da idade e do sexo” e o Artigo 5º, L da CF “às detentas, é assegurado ter condições para permanecer com seus filhos no período de amamentação.” Ainda de acordo com o artigo 5º da Constituição em seu inciso III, que faz referência aos direitos humanos em relação aos presos “é garantido que ninguém será submetido a tortura nem a

tratamento desumano ou degradante”. Porém, muitos desses dispositivos não são respeitados.

No que diz respeito aos estabelecimentos penitenciários a lei de execução penal cuidou em esclarecer em seus artigos 88 e 89 áreas mínimas para dormitórios, sanitários, e que as mulheres gestantes e parturientes presa tem suas seção separada advindo esse direito da Lei nº. 11.492/2009.

As experiências vivenciadas no dia-a-dia, dentro do estabelecimento penitenciário ao longo do tempo mostra-se como uma ideia de morte, acontecimentos que provoca rupturas, podemos citar como alguns exemplos a separação, o abandono, a doença, a velhice.

Apresenta características de ser semelhante a de um luto, o diferencial e que a situação do luto, teve uma morte concreta, porém a morte simbolicamente não. Diante disso “é preciso matar o outro dentro de si” (KOVÁCS, 1996, p.14 ).

Ao longo do tempo de cumprimento de pena, em cada cela, convive-se com a vida e a morte no mesmo espaço de tempo. A transição de cada fase da vida vivida seja na vida adulta e ou na velhice, e definido segundo Kovács (1996), por um processo de morte simbólica ou em vida, ou seja, uma parte de si perdida.

Pois mesmo que haja um arcabouço jurídico, o que se nota é a verdadeira morte simbólica das acauteladas. Justamente porque não há observância dos textos normativos referentes a política carcerária, com o ser humano do sexo feminino, muitas das vezes rejeitadas por si mesmo como mulher e pela sociedade.

Primeiramente antes de falar sobre o PREFEM, faz-se necessário elaborar breve resumo acerca da Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), uma vez que, em seu arcabouço de organização dentro da administração pública do Estado de Sergipe, a instituição penal encontra-se introduzida no organograma da SEJUC.

## **5 UM APANHADO DA HISTÓRIA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - SEJUC**

Foi originada como Secretaria da Justiça e Negócios do Interior através da Lei nº. 46, de 1º de dezembro de 1936. Depois por meio de Decreto-lei nº. 1, de 14

de julho de 1941 foi unida à Secretaria da Fazenda transformando na Secretaria Geral do Estado. Esta união sucedeu da iniciativa do Interventor Federal Milton Pereira de Azevedo, que argumentou que haveria lucro para o Estado por que iria haver redução de gastos, considerando que a administração estadual poderia desenvolver-se, em uma única secretária, por meio de diretorias que seriam condicionadas a subordinação.

No dia 20 de maio de 1947, teve por meio de outra norma advinda do Poder Executivo, o Decreto-lei nº. 3, que teve a renascença da Secretária da Justiça e Interior. Vale salientar, que até o ano subsequente, o Departamento de Segurança Pública e a Polícia Militar, foram ligados a esta secretária, com a chegada da Lei nº. 36, de 22 de maio de 1948, que formou a Secretaria de Segurança Pública, ambas passaram ser submetidas a esse órgão.

Vale mencionar, que várias mudanças continuaram acontecendo. É o que se averigua na outra legislação estadual acumulada: a Lei nº. 1.704/1971 converte-se em a Secretária da Justiça e Interior em Secretaria da Justiça; a Lei nº. 1.917/1974 converteu-se em a Secretaria da Justiça e Ação Social; a Lei nº. 2.410/1983 converteu-se em a Secretaria da Justiça, Trabalho e Ação Social; a Lei nº. 2.608/1987 converteu-se em a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS); a Lei nº. 3.591/1995 converteu-se em a Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e da Cidadania, não obstante a Lei nº. 2.703/1989 outorga a criação de uma Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça com o fim da SEJUS; a Lei nº. 3.597/1995, enfim, transformou a nomenclatura para atual título, ou seja, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC).

## **5.1 Conceituação, objetivo e extensão de competência da SEJUC**

O guia de estudo desse órgão é a Lei nº. 3.611, de 25 de maio de 1995, que expressa a respeito da organização básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e dispõe previamente dos meios necessários.

Deste modo, o artigo 2º do mencionado diploma define a SEJUC como um órgão de finalidade operacional da ordem organizacional, essencial da administração do Poder Executivo Estadual, estando submissa diretamente ao

Governador do Estado e a administrada pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

No mas, a redação do 3º artigo da referida norma, chega a compreensão que o órgão em comentário, tem por objetivo:

[...] a promoção, organização, execução e acompanhamento da Política do Governo Estadual relativa ao desempenho, expansão e desenvolvimento das atividades governamentais referentes à manutenção da ordem jurídica, asseguramento das garantias constitucionais, prestação de assistência judiciária, administração do sistema penitenciário, proteção e defesa dos direitos da cidadania, e demais atividades relacionadas com suas áreas de competência.

É precisamente no artigo terceiro no seu parágrafo que estão dispostas as extensões de competência da SEJUC, tais sejam: ordem jurídica; garantias constitucionais; assistência judiciária gratuita; sistema penitenciário e direitos da cidadania.

## **5.2 Arcabouço Organizacional Basilar da SEJUC**

Tem como arcabouço importantes órgãos colegiados tais como Conselho Penitenciário (COPEN) e o Conselho Estadual de Entorpecentes (CEEN), nos dispostos do artigo 4º da Lei nº. 3.611/1995, e também do Conselho Estadual de Defesa da Comunidade (CEDC), segundo expresso na Lei nº. 3.641/1995.

Diante mão, no artigo 4º da Lei nº. 3.611/1995 analisa-se que a SEJUC, tem dois órgãos de apoio e assessoramento que são o Gabinete do Secretário (GS) e a Assessoria de Planejamento (ASPLAN), um órgão instrumental que é o Departamento de Administração e Finanças (DAF) e dois órgãos operacionais que são o Departamento Central do Sistema Penitenciário (DESIPE) e a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

Faz necessário salientar ainda, fazem parte do organograma da SEJUC: o Secretário Adjunto; a Corregedoria-Geral dos Servidores do Sistema de Segurança Prisional (COGESESP); o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência (SICORDE); a Escola de Gestão Penitenciária do Estado de Sergipe (EGESP/SE); o Fundo Penitenciário do Estado de Sergipe (FUPEN/SE); o Fundo Estadual de

Proteção e Defesa do Consumidor (FUNDECON/SE); a Assessoria Jurídica (ASJUR) e a Assessoria de Comunicação (ASCOM).

### **5.3 Departamento Central do Sistema Penitenciário – DESIPE**

Na Lei de Execução Penal, nos seus artigos 73 e 74, permite ao legislador estadual formar Departamento Penitenciário ou órgão parecido, dos quais os objetivos supervisionar e coordenar as instituições penais da Unidade da Federação a qual pertencer. Deste modo, a observação do Departamento Central do Sistema Penitenciário é essencial, pois o PREFEM compõe o sistema prisional sergipano tornando-se submisso, tecnicamente, ao DESIPE.

Assim, analisa-se no texto do artigo 11 da Lei nº. 3.611/1995, que ao Departamento Central do Sistema Penitenciário sergipano compete:

[...] exercer as funções de órgão central do sistema, cabendo-lhe promover e coordenar a organização, execução, acompanhamento e controle das atividades relativas à administração do sistema penal, dos estabelecimentos penais e do programa de ressocialização de internos e egressos dos mesmos estabelecimentos, à observação e orientação de condicionais, à administração de medidas de segurança, à educação, capacitação profissional e assistência jurídica dos internos do sistema, ao assessoramento do Conselho Penitenciário e do Conselho Estadual de Entorpecentes, bem como das demais atividades correlatas, e exercer outras atividades que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

Ademais, o legislador estadual confirmou na Lei nº. 6.398/2008 tal que deu uma nova disposição ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 3.611/1995, que o DESIPE, e submisso diretamente ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e deve ser administrado por profissional de nível superior, titular de função de provimento de comissão.

No esqueleto do Departamento Central do Sistema Penitenciário, conforme o artigo 12 da Lei nº. 3.611/1995 uni-se a subunidades de outros órgãos como de Serviço de Assistência Social, Serviço de Assistência Pedagógica e Serviço de Assistência Jurídica. O parágrafo único deste artigo expressa que ao Diretor do DESIPE estão submissas a estas subunidades orgânicas, pois devem ser

administradas por técnicos ou profissionais das mencionadas áreas, titular de função de provimento de comissão.

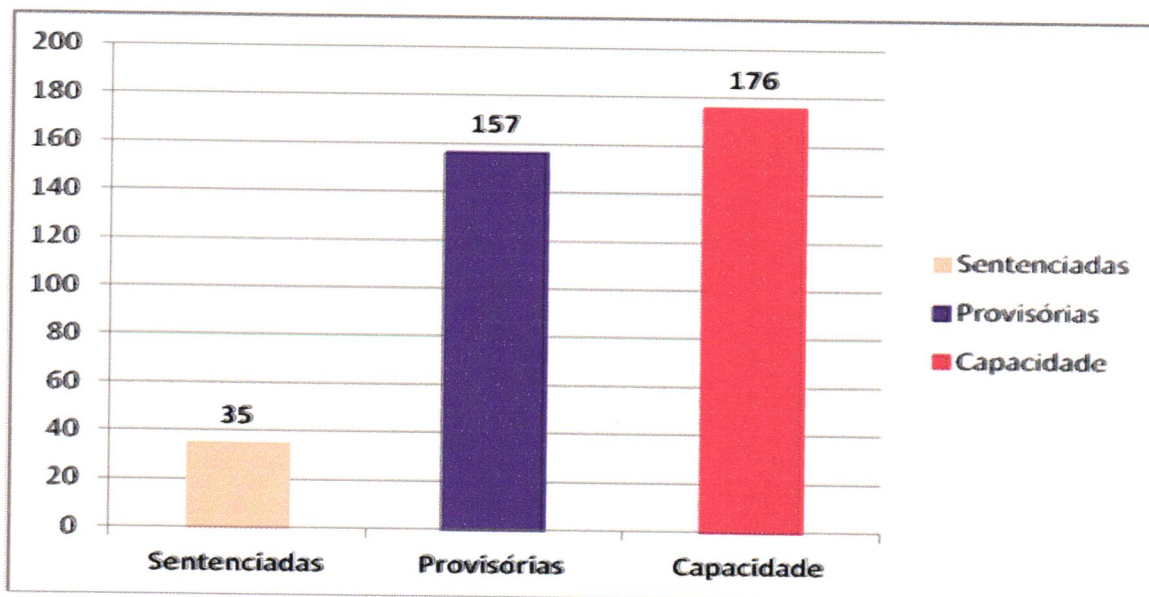
Salienta-se, que a organização gráfica da SEJUC também está ligada ao Departamento Central do Sistema Penitenciário, o Grupo de Operações Especiais (GOPE), a Escolta e as Coordenações de Assistência Social, Jurídica, Educacional e de Atividades Laborais.

Enquanto as instituições penais do sistema prisional do Estado de Sergipe, além do PREFEM, integram-no: o Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN); o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN); o Presídio Regional Juiz Barbosa Sousa (PREMABAS); o Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca 1 (CERSAB1); o Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca 2 (CERSAB2); a Cadeia Pública Territorial de Nossa Senhora do Socorro/SE; o Presídio Feminino; o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e a Casa de Albergado, que está desativada.

Vale frisar, enfim que os órgãos que faz ligação com sistema penitenciário são submissos, tecnicamente, ao DESIPE, e, conseqüentemente, ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, sendo administrado por profissionais de nível superior das áreas específicas, titulares de funções de provimento de comissão, como disposto no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº. 3.611/1995.

#### **5.4 Presídio Feminino do Estado de Sergipe – PREFEM**

É uma instituição penal de segurança, localizada à Rua da frente, nº 167 A, Povoado Tabocas, na cidade de Nossa Senhora do Socorro, em Sergipe, com capacidade de abrigar até 176 (cento e setenta e seis), detentas do sexo feminino, entre elas 157 (cento e cinquenta e sete) provisórias e 35 (trinta e cinco) sentenciadas no regime fechado, totalizando 192 (cento e noventa e duas), fato este que faz com que a população carcerária feminina exceda em mais de 9% (nove por cento) a capacidade máxima de acolhimento do sistema penitenciário feminino, conforme pode ser visualizado no gráfico que segue abaixo.



**Gráfico 1 - População Carcerária Feminina e Capacidade do Sistema Prisional em Sergipe**

Fonte: Departamento do Sistema Penitenciário – DESIPE

O PREFEM Foi inaugurado no dia 29 de dezembro de 2010, a obra teve como investimento de R\$ 2.431.363,14 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), sendo que 1.569.043,26 ( um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quarenta e três reais e vinte seis centavos), e do Governo Federal, e R\$ 862.319,88 ( oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais, oitenta e oito centavos), do Estado de Sergipe.

Em uma área de 17.030,84 m<sup>2</sup>, as celas com dimensão de 9 m<sup>2</sup>, banheiro, três beliches com capacidade para seis pessoas. Ainda contam com sala de aula, enfermaria, quadra esportiva, salas para atendimento social e visita íntima, berçário e creche para acompanhamento de bebês pelas mães detentas até os seis meses de vida, é uma capela para realização de cultos religiosos.

O estabelecimento esta munido de consultórios médicos e odontológicos, já prontos para uso, salas usadas para oficinas de corte e costura, de bordado e arte, dois refeitórios, um para as apenadas e outro para os funcionários. Conta ainda com a estrutura de segurança de 89 agentes, com três guaritas elevadas de sete metros cada, uma guarita de acesso e cercas de alambrado e seis metro de altura, além de alojamento para agentes penitenciários.



**Gráfico 2 - Agentes X Detentas**

Fonte: Departamento do Sistema Penitenciário – DESIPE

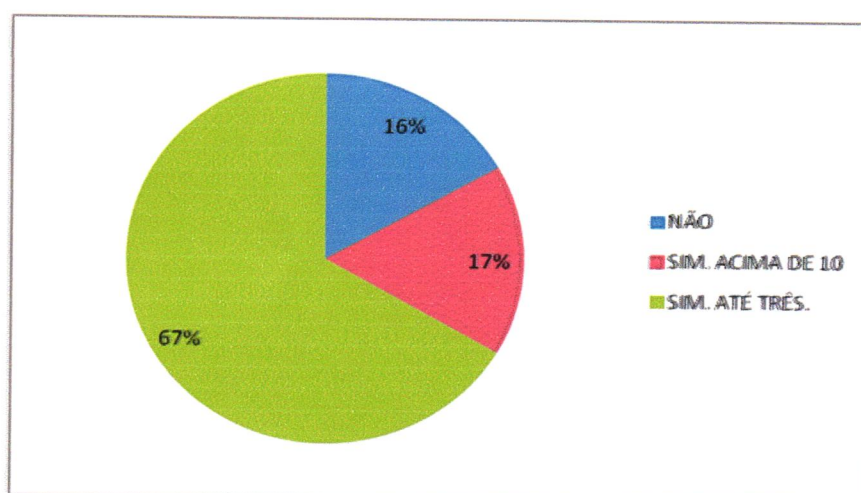
Mesmo estando de frente com instalações relativamente novas e uma população carcerária diminuta, percebe-se que o pleno estado de direito, para as detentas que vivem o Sistema Penitenciário sergipano, enquanto instrumento de proteção da pessoa humana, não vem atingindo seus objetivos, o que gera significativo descrédito por parte das detentas que, em sua maioria esmagadora, demonstram-se descrentes, conforme pode ser verificado no gráfico que segue.



**Gráfico 3 - Confiança no Judiciário e processo de ressocialização**

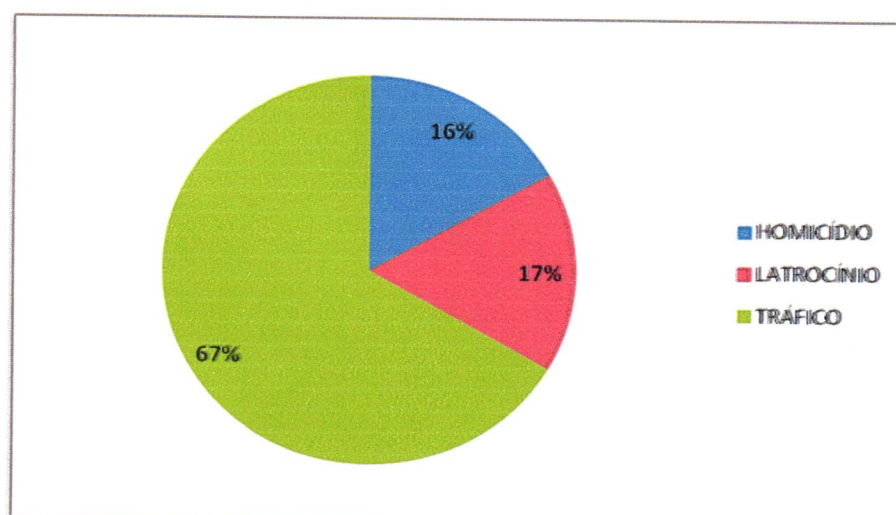
Fonte: Pesquisa

Ao analisar as relações das anteriores estabelecidas com suas famílias e companheiros, muitas colocam que foram impulsionadas ao crime enquanto forma de sobrevivência e/ou sustento de suas famílias, uma vez que a maioria possui filhos e se vê abandonada pelos respectivos companheiros ao adentrarem no sistema, fato este que mostra sintonia entre o número de filhos e os delitos praticados.



**Gráfico 4 - Detentas com e sem filhos**

Fonte: Pesquisa



**Gráfico 5 - Delito praticado**

Fonte: Pesquisa

Por fim, parece-se que muitas assumem que foram plenamente anuladas ao ingressarem no sistema e que não podem fazer acerca desse fato, a exemplo do que podemos ver nas falas de duas internas que colocam:

[...] A vida no presídio é estressante [...] me sinto uma inútil diante da sociedade [...] (interna "x")

[...] é difícil conviver com a indiferença [...] não é tarefa fácil, mas não vivemos constantemente no sofrimento [...] temos dias de distração que mesmo assim não superam a dor, tristeza e muita angústia [...] (interna "y")

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na abordagem histórica ficou evidenciado, que desde os primórdios até a idade moderna a aplicação de medida coercitiva, em face do infligidor da ordem tinha caráter de retaliação. Contudo, ao passar dos tempos várias foram as experiências vividas pelas civilizações, fazendo com que se refletisse mais sobre a essencialidade das sanções, tendo em vista que a simples tortura não era suficiente para resolver o problema da violência.

Na metade do século XVIII, o que estava em curso nas correntes científico-humanistas era tornar novo, e buscar o sentido da aplicabilidade de penas: com o retorno do indivíduo para vida em sociedade. Portanto, foram fundadas as casas de custódias pelo poder estatal, o qual eram recolhidos os infratores com intuito de recuperá-los, demonstrando aquilo que seria o início do sistema prisional.

Este excesso soa até os dias de hoje, levando o sistema penitenciário ao fracasso que a sociedade observa por meio de situações-limite, tendo como exemplos a superlotação, os grandes elevados número de reincidência, o que deu ensejo a busca por meios que levassem a efetividade do que se busca por meio aprisionamento do indivíduo infrator que transgride a norma, ou seja, a tal ressocialização.

Deste modo este trabalho deseja cooperar, para um assunto pouco esmiuçado, uma vez que percebemos a carência de estudos e pesquisas que mencionam a situação feminina na prisão com relação ao gênero e a perda da identidade através da morte simbólica.

Através de uma análise, da vida das mulheres encarceradas no que tange as relações familiares, conjugal, e aos fatos existentes ao longo da vida em cumprimento de pena, principalmente no que diz respeito aos órgãos executores e gestores através da política pública para criação de melhorias em cumprimento dos direitos.

Por fim, pode-se considerar que, no sistema penitenciário feminino sergipano, o processo de ressocialização sofre solução de continuidade, em virtude da precariedade que ecoa como herança histórica e põe-se como repetição daquilo

que se tem no cenário nacional, guardadas as devidas proporções. Além disso, as mulheres que se encontram acauteladas, sofrem morte simbólica, perdendo boa parte de seus papéis afetos à questão de gênero, sentindo-se tão somente presas e não possuindo qualquer outra utilidade para a sociedade ou até mesmo suas famílias, fatos estes que apontam para um grave problema que fere fortemente princípios constitucionais e até mesmo destoam daquilo a que se propõe o sistema.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Lei de execuções penais**. São Paulo: Saraiva, 2009
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **Lei n. 7.210/84**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- ESPINOZA, Olga. **Mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBBRIM, 2004;
- FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301). Acesso em 01 nov 2012.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 33. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.
- KOVÁCS M. J. (1996). **A morte em vida**. In M. H. P. F. Bromberg, M. J. Kovács, M. M. J. Carvalho, & V. A. Carvalho (Orgs.), *Vida e morte: laços da existência* (pp. 11-33). São Paulo: Casa do Psicólogo.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005
- MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica: Na Tutela dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. ver. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 1. ed. Florianópolis: UFSC, 1984.
- SERGIPE. **Lei nº 36, de 22 de maio de 1948**. Cria a Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 22 mai.

1948. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=4396](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=4396)>. Acesso em: 26 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.704, de 23 de novembro de 1971.** Reorganiza a Secretaria da Justiça e Interior, denominando-se Secretaria da Justiça e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 23 nov. 1971. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=3214](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=3214)>. Acesso em: 26 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.917, de 18 de dezembro de 1974.** Dispõe sobre a reorganização da Administração Estadual, estabelece princípios e diretrizes para a modernização administrativa e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 18 dez. 1974. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=3470](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=3470)>. Acesso em: 26 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.410, de 14 de março de 1983.** Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração do Estado de Sergipe e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 14 mar. 1983. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=4256](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=4256)>. Acesso em: 05 nov 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.608, de 27 de fevereiro de 1987.** Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Administração do Estado de Sergipe e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 27 fev. 1987. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=3994](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=3994)>. Acesso em: 26 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.703, de 17 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgãos, entidades, cargos em comissão e funções de confiança da Administração Estadual, a alteração de dispositivos da Lei nº. 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a reorganização da estrutura e funcionamento da Administração do Estado de Sergipe, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 20 fev. 1989. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=2059](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=2059)>. Acesso em: 26 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.591, de 09 de janeiro de 1995.** Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Estadual e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 10 jan. 1995. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=7187](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=7187)>. Acesso em: 26 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.597, de 13 de março de 1995.** Altera dispositivos da Lei nº. 3.591, de 09 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a estrutura organizacional da administração Estadual, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 14 mar. 1995. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=438](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=438)>. Acesso em: 26 out 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.611, de 25 de maio de 1995.** Dispõe sobre a organização básica da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, e dá outras

providências correlatas. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 29 mai. 1995. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=1661](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=1661)>. Acesso em: 08 out 2012.


\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.641, de 31 de agosto de 1995.** Dispõe sobre a constituição do Conselho Estadual de Defesa da Comunidade – CEDC. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE. 1º set. 1995. Disponível em: <[http://www.al.se.gov.br/Detalhe\\_Lei.asp?Numerolei=481](http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=481)>. Acesso em: 08 out. 2012.

TELES, Ney Moura. **Direito penal:** parte geral: 1º a 120, volume 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

## APÊNDICES

## APÊNDICE A – OFÍCIO PARA PRESIDIO FEMININO – PREFEM

  
 FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO  
 E PRODUÇÃO DE SERVIÇOS  
**FANESE**

Aracaju, 18 de outubro de 2012

OFÍCIO Nº 068/FANESE


Ilma,  
**Sra. Lilian Maria Batista de Melo**  
 Diretora do Presídio Feminino - PREFEM


O presente expediente tem por azo solicitar a essa Diretoria os bons préstimos no sentido de dar apoio a acadêmica Adrielle Alves Santos, formanda do curso de bacharelado em Direito desta casa de Ensino Superior, sob orientação do Prof. Msc. Fernando Ferreira da Silva Júnior, a fim de que a mesma possa colher dados afetos a detentas em cumprimento de pena, bem como aplicar questionários e/ou entrevistas junto aos prepostos dessa instituição detentora da nobre função de ressocializar, educar, formar e proteger.

Outrossim, cabe registrar que o trabalho em tela caracteriza-se como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, intitulado "Ressocialização ou Morte Simbólica? Um Breve olhar acerca da Política Penitenciária Feminina no Estado de Sergipe", fato este que aponha a importância da colaboração dessa instituição.

Sem mais a tratar e certo vossa mestimável atenção, extermo votos da real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Manoel Antônio de Barros**  
 Coordenador Geral de Graduação - FANESE

Recebi em 29/10/12  
  
**Fátima Helena de Aguiar Santos**  
 Vice-Diretora - PREFEM-SÉC/UC

Graduação - Av. Delmiro Gouveia, s/n, Shopping Richart (segundo piso), s/n, Bairro Cordeiro de Melo - (79) 3234-6050 / 6359  
 Pós-Graduação e Extensão - Av. Delmiro Gouveia, 300, Bairro Cordeiro de Melo - CEP 49036-810 - (79) 3234-6088 / 6390 - Aracaju - Sergipe  
 www.fanese.edu.br ou acad@fanese.edu.br  
 (79) 3234-7022 / 6403

**APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA APLICADA JUNTA ÀS DETENTAS****FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÕES E NEGÓCIOS DE SERGIPE****BACHARELADO EM DIREITO**

1.Nome?

2.Estado Civil:

( ) Solteira ( ) Casada ( ) Viúva ( ) Divorciada ( ) União Estável ( )

( ) Separada

3.Possui filhos? Quantos?

4. Grau de escolaridade

5. Natural:

( ) Aracaju ( ) Interior do Estado ( ) outros Estados

6.Etnia:

( ) Branco ( ) Negro ( ) Pardo ( ) Índio

7. Como foi sua infância junto a sua família?

8. Na prisão, recebe visita de seus familiares, esposo ou companheiro?

9. É Réu:

( ) Primário ( ) Reincidente

10. Qual delito que praticou? Por quê ?

11. Quanto tempo que está detida?

12. Já foi sentenciada?

( ) sim ( ) não

13. Qual o tipo de pena e o tempo de cumprimento?

14. Como é a vida no Presídio dia- a-dia?

15. Atualmente como e seu relacionamento com a família?

16. Conhece seus direitos e o que a lei lhe garante?

sim  não

17. Realmente há uma preocupação por parte da gestão em reintegrar as detentas a sociedade?

sim  não

18. Existe programas de ressocialização dentro do presídio? Quais?

19. Possui acompanhamento técnico com o Advogado?

sim  não

20. Há um acompanhamento junto ao presídio da situação processual?

sim  não

21. O poder judiciário corresponde as perspectivas das demandas processuais com relação à política carcerária adotada?

22. Como você se sente aqui dentro?